

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....  
.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, observados os seguintes critérios:

.....  
II – na eleição para Presidente da República, dois terços, entre os partidos e coligações que tenham representação na Câmara dos Deputados, proporcionalmente ao número

de representantes nesta Casa Legislativa, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, para Senador, para Prefeito e para Vereador, dois terços, entre os partidos que tenham representação na respectiva Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital, proporcionalmente ao número de representantes nessas Casas Legislativas, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido nas Casas Legislativas é a resultante da eleição.

.....(NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que estamos apresentando objetiva alterar os critérios de distribuição, entre partidos e coligações, do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) prevê a distribuição desse tempo entre os partidos e coligações **que tenham candidatos e representação na Câmara dos Deputados** (art. 47, § 2º). Um terço seria distribuído igualitariamente e o restante proporcionalmente à representação de cada uma das agremiações e coligações na Câmara dos Deputados.

A distribuição igualitária de um terço do tempo de propaganda de há muito não estava mais condicionada a ter o partido representante na Câmara dos Deputados, tendo em vista o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.427/1986, reproduzido nas instruções para as eleições. Essa postura é corroborada pelo disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, o qual assegura aos partidos políticos acesso

gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Assim, retiramos essa exigência do § 2º, para adequá-lo ao texto constitucional.

Quanto à distribuição dos dois terços restantes, não nos parece adequada a proporcionalidade com a representação na Câmara dos Deputados para a propaganda de todas as eleições, quando somente a eleição para Presidente da República tem como circunscrição todo o País.

Estamos propondo, então, que a representação dos partidos concorrentes na Câmara dos Deputados sirva de parâmetro apenas para a propaganda da eleição para a Presidência da República.

Para as demais eleições, inclusive as municipais, cremos ser mais apropriada a distribuição do tempo da propaganda gratuita com base na representação partidária na Assembleia Legislativa do respectivo Estado, ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme o caso. Essa representação, a nosso ver, reflete melhor as preferências dos habitantes de cada ente federativo.

Lembro ainda, que esses representantes são eleitos em seus respectivos Estados e que esse critério de distribuição dos horários reservados a propaganda eleitoral gratuito no rádio e na televisão será mais justo, uma vez que a eleição é somente em cada Estado para eleger seus representantes. Daí a distribuição enunciada aos partidos políticos ser proporcional ao número de deputados estaduais e distritais.

Com a medida ora sugerida, acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado EDINHO BEZ